



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.045-D, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 102/2004

Ofício nº 424/2005 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JOÃO PIZZOLATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar da reserva remunerada das polícias militares poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e **post-mortem**.

§ 2º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à segurança de dignitários, ou de instalações públicas cuja segurança exija proteção armada, bem como as atividades de defesa civil.

§ 3º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei aplicável aos servidores em atividade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 1º A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de defesa interna, na forma que dispuser regulamento específico.

** § 1º Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 2º No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

** § 2º Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 3º Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

Art. 4º As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5045/05

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Tadeu Filippelli

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão o projeto de lei em apreço, de autoria do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

A proposição tem por finalidade permitir a convocação do militar da reserva remunerada, quando ocorrerem situações de emergência e de calamidade.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, tramitação conclusiva.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Esta comissão, na sua competência regimental, é a primeira a analisar o mérito da matéria.

O projeto de lei visa alterar o Decreto-lei nº 667/69, permitindo a convocação de militares da reserva remunerada quando ocorrerem situações de

grave perturbação da ordem ou de iminência de irrupção, para exercerem funções de assessoramento, administrativa ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de cinco anos.

Este projeto preenche uma lacuna da lei em relação às instituições militares estaduais, uma vez que nas Forças Armadas já existe essa possibilidade.

Assim, à semelhança do que ocorre com os militares federais, precisamos fazer algumas alterações para alcançar outras possibilidades, e não somente em situação de emergência.

Nesse sentido precisamos alterar o texto diferenciando a convocação compulsória da designação para o serviço ativo voluntário.

Além dessas situações, temos que estabelecer o prazo da convocação e as funções, para que o inativo não venha impedir a carreira do ativo, bem como ocupar a vaga daqueles que almejam a progressão funcional.

A aprovação dessa proposição será uma medida de economia para os governos estaduais, pois ao invés de contratarem novos policiais e ampliarem a sua folha de pagamento, bem como a previdência, poderão convocar o inativo para funções específicas.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação da presente proposição na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO

(PL nº 5045/05)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante Geral, nos seguintes casos:

I – convocado compulsoriamente em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e post-mortem, e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo, não poderão exceder a trinta por cento do efetivo ativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.045/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e João Campos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI No 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, do Senado Federal, atribui aos Chefes do Poder Executivo estadual, distrital e territorial, a possibilidade de convocação, em caráter temporário, de militares que estejam, no máximo, há cinco anos na reserva remunerada das polícias militares, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção. A convocação dar-se-á para ocupar funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial, definidas como aquelas inerentes à segurança de dignitários ou de instalações públicas que necessitem de segurança armada e as relacionadas com a defesa civil. Em complemento, define a possibilidade de aproveitamento em quadro diverso do que ocupava quando em atividade e de promoção por bravura e post mortem.

O autor da proposição, Senador Marcelo Crivella, apontou como justificativa para a iniciativa a necessidade de serem previstos, na legislação pertinente, instrumentos que permitam às polícias militares fazer frente às ações de organizações criminosas sem a necessidade de utilização dos efetivos das Forças Armadas. Nesse sentido, a possibilidade de convocação de policiais militares na reserva garantiria a mobilização de militares estaduais em condições de pronto emprego, uma vez que os policiais convocados poderiam ser utilizados em atividades burocráticas o que liberaria o efetivo alocado no desempenho dessas atribuições para desempenho da atividade-fim da força.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apreciada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo como Relator o Exmo. Sr. Deputado Tadeu Felippeli, a proposição ora sob análise foi aprovada, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, cujas alterações essenciais em relação ao texto original foram:

a) no caput do art. 3º-A: 1) substituição da expressão “da reserva remunerada” pela expressão “na condição de inatividade remunerada”; 2) inserção da expressão “e dos corpos de bombeiros militares”; 3) substituição do termo “convocado” pelo termo “revertido”; 4) inserção da expressão “ouvido o respectivo Comandante-Geral”; e 5) inserção de dois incisos ao caput do artigo definindo duas situações que possibilitam a reversão ao serviço ativo: convocação compulsória no caso de grave comprometimento da ordem pública e designação voluntária para funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil;

b) inserção de um novo parágrafo primeiro prevendo que a convocação terá prazo certo e determinado, com a duração de três meses, prorrogável, uma única vez por igual período, não podendo ser convocados os militares estaduais que estejam na reserva há mais de cinco anos;

c) renumeração do parágrafo primeiro para parágrafo segundo, inserindo-se ao final do texto a expressão “e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa”;

d) renumeração do parágrafo segundo para parágrafo terceiro, substituindo a expressão “à segurança de dignitários, ou de instalações públicas, cuja segurança exija proteção armada, bem como as atividades de defesa civil” pela expressão “à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão”;

e) renumeração do parágrafo terceiro para parágrafo quarto, substituindo a expressão “na forma da lei aplicável aos servidores em atividade” pela expressão “na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”;

f) limita a trinta por cento do efetivo ativo o número de militares que podem ser revertidos em caráter temporário ao serviço ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A extensão para as polícias militares da possibilidade de reversão do inativo para o serviço ativo, por período determinado, a exemplo do que já está previsto para as Forças Armadas, mostra-se extremamente conveniente sob a ótica da Segurança Pública. Tal iniciativa permite, em situações emergenciais, suprir a necessidade de recursos humanos qualificados, em face de exigências decorrentes da situação atual da segurança pública no Brasil, sem que isso implique gastos adicionais de natureza previdenciária, decorrentes da admissão de novos quadros.

Se a idéia inicial merece apoio, igualmente devem ser aprovadas as melhorias implementadas no texto inicial, pelo Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, dentro as quais merecem destaque, pelo seu conteúdo, as abaixo indicadas.

Por ser emergencial e ter por fundamento a experiência profissional do policial revertido ao serviço ativo, está correta a fixação de prazo limite de duração da reversão e de tempo máximo entre o afastamento do serviço ativo e o retorno do policial à atividade. Igualmente importantes a classificação do militar convocado como excedente, para evitar-se prejuízo na promoção dos militares que estão na carreira, e a fixação do limite percentual da relação entre o efetivo ativo e o efetivo revertido em caráter temporário.

As demais alterações – a definição de funções passíveis de serem ocupadas e das situações fundamentadoras da reversão, a obrigatoriedade de audiência do Comandante-Geral, o estabelecimento da comprovação de condições físicas, mentais e éticas para que seja possível a reversão, bem como a remissão à legislação estadual para a fixação da atividade militar que pode ser exercida pelo revertido –, todas de natureza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

administrativa, aperfeiçoam a proposição original, fazendo com que a disciplina legal do tema seja mais precisa e detalhada.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, **nos termos do Substitutivo em anexo**, que **possui o mesmo texto do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante-Geral, nos seguintes casos:

I – convocado compulsoriamente em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil;

§ 1º No caso do inciso I deste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º O policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e post-mortem, e ficará excedente,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo não poderá exceder a trinta por cento do efetivo ativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.045/05, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante-Geral, nos seguintes casos:

I – convocado compulsoriamente em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil;

§ 1º No caso do inciso I deste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º O policial militar revertido ao serviço ativo em caráter

temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e post-mortem, e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo não poderá exceder a trinta por cento do efetivo ativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo do Senado Federal, visa alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Submetida inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que apreciaram o mérito do Projeto, a matéria foi aprovada na forma dos Substitutivos apresentados, cujo teor é o mesmo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada, cabendo tão-somente o exame dos aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do despacho proferido por ocasião da distribuição da matéria, conforme referência ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no Projeto não versa sobre aumento da despesa orçamentária, uma vez que se detém em aspectos eminentemente financeiros dos Estados e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem por finalidade *“prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”*.

Em outras palavras, pode-se afirmar que os acréscimos à despesa, decorrentes das transferências a serem realizadas ao DF, pertinentes à União, não implicarão em aporte adicional de recursos federais, à medida que os montantes transferidos por conta do FCDF já estão fixados na própria Lei que instituiu o Fundo.

Em face do exposto, conclui-se que, no tocante aos aspectos de natureza orçamentária e financeira, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais e legais que regem o assunto, pelo que somos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, bem como do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor é o mesmo do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2009.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 5.045-B/05 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor é o mesmo do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, originário do Senado Federal, dispõe que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial. Ficam, todavia, excluídos de tal convocação os que já se encontrem há cinco anos em inatividade.

Ainda segundo o projeto, o policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e *post mortem*.

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Segurança Pública



e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação prioritária, consoante o que dispõe o art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição antes de alcançar essa Comissão passou por outras três: a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 2007, o projeto recebeu Substitutivo, o qual estipula duas hipóteses de convocação ao serviço do militar na condição de inatividade remunerada: 1) convocação compulsória em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial; 2) designação com anuência do convocado. Essa Comissão estabeleceu ainda prazo para o trabalho dos que forem convocados de modo compulsório: período de três meses, com possibilidade de uma renovação.

Ainda em 2007, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria nos termos de Substitutivo, o qual em nada inova em relação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por sua vez, a Comissão de Finanças Públicas e Tributação (CFT) manifestou-se, em 2009, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor, como assinalou o relator naquele Colegiado, o Deputado João Pizzolatti, é o mesmo do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas à matéria.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade formal e material, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto ao projeto em exame, observa-se que a matéria – *normas gerais de organização, efetivos, convocação e inatividades das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares* – insere-se no rol das competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XXI) e que não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar.

Sob esses aspectos da constitucionalidade formal, não há vícios a apontar. É necessário, contudo, análise cuidadosa sobre a questão da legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo nessa matéria, em face de possível usurpação de competência do Poder Executivo.

Consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'f', da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:

Art. 61. (...)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se pode constatar, a competência para legislar sobre o tema central da proposição é da União (CF/88; art. 22, XXI), todavia, a matéria não consta expressamente do rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder



Executivo, razão pela qual concluímos pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

Restam, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material da proposição em sua forma original, temos as seguintes considerações:

Em síntese, o projeto autoriza a convocação, em caráter temporário, do militar da reserva remunerada das polícias militares dos Estados para o serviço ativo, mediante ato do governador, em casos de grave perturbação da ordem. Ficam excluídos da convocação os militares que estejam na inatividade há mais de cinco anos.

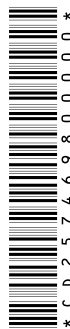
O texto determina, ainda, que o policial convocado exercerá funções administrativas e de assessoramento, sem concorrer a promoções funcionais, recebendo remuneração na forma da lei aplicável aos servidores da atividade.

Do projeto, destacam-se as seguintes características de relevância para o exame da constitucionalidade material: i) a convocação é temporária e circunstancial; ii) não há novo vínculo do convocado com a Administração Pública; (iii) não há burla ao concurso público, tampouco às regras de acumulação de cargos; e iv) não há previsão para o exercício de funções estranhas ao serviço policial.

Há, ainda, dois aspectos que merecem detida análise. O primeiro, a possível inconstitucionalidade material por se tratar de um projeto “autorizativo”. O segundo, a natureza compulsória da convocação.

Quanto à natureza autorizativa da proposição, entendemos que a espécie não se enquadra nos casos dos projetos meramente autorizativos, em especial quando presente a conotação de legislação simbólica. Ao contrário, o projeto veicula conteúdo normativo.

No tocante à convocação compulsória, vale registrar que a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 - *Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal*



e dos Territórios – já traz no artigo 18, inciso XXXVII, a hipótese de convocação de militares estaduais da reserva remunerada pela União de modo compulsório.

Além de ser incoerente dar tratamento diverso à convocação de militares inativos pela União e pelos Estados, não enxergamos inconstitucionalidade nessa regra. Parece-nos inerente à atividade militar a possibilidade de convocação para cumprimento obrigatório.

Assim, no que se refere ao texto em sua forma original, não vislumbramos inconstitucionalidade formal ou material.

Da mesma forma, em relação à juridicidade, não há óbice à sua aprovação. O projeto é jurídico.

Passamos à análise do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Segundo o parecer do relator na CTASP, foram efetuados ajustes no projeto, por meio de emenda substitutiva, para alcançar outras possibilidades de convocação, além das situações de emergência. Para tanto, a comissão de mérito incluiu a designação para o serviço ativo voluntário. O parecer justifica a alteração como sendo *“uma medida de economia para os governos estaduais, pois ao invés de contratarem novos policiais e ampliarem a sua folha de pagamento, bem como a previdência, poderão convocar o inativo para funções específicas”*.

A nosso ver, o acréscimo não compromete a constitucionalidade da proposta, uma vez que a reversão terá natureza atípica, voluntária e transitória, sem o provimento de cargo efetivo ou em comissão, portanto, sem a criação de novo vínculo autônomo com a Administração Pública.

Além das alterações acima referidas, o Substitutivo da CTASP (art. 3º-A, § 4º) prevê que o militar convocado receberá remuneração na forma de regulamento do respectivo ente federativo.

As alterações promovidas pela CTASP, a princípio, estão de acordo com a Lei nº 14.751/2023, em especial com o previsto nos incisos



XXXVI¹ e XXXVII², que tratam, respectivamente, de hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva, em caráter voluntário, e das hipóteses de convocação pela União, em caráter compulsório. Substancialmente, há muitas semelhanças no texto do Substitutivo e da referida lei orgânica.

No tocante ao § 4º, o qual prevê que o pagamento da remuneração dos militares que retornarem à atividade ocorrerá nos termos de regulamento do respectivo ente federativo, entendemos que esse dispositivo incorre em inconstitucionalidade por violar o princípio da legalidade, estabelecido nos artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição, abaixo transcritos:

Art. 42. (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica** dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser **fixadas em lei**, as seguintes disposições:

X - **a lei** disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de **transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, **a remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Em resumo, não vislumbramos violações a princípios ou regras constitucionais no Substitutivo da CTASP, salvo pelo § 4º do art. 3º-A, constante do art. 2º do projeto. Apresentaremos Subemenda modificativa para sanear a inconstitucionalidade, mantendo incólume o mérito da proposição.

¹ Lei nº 14.751/2023 – Art. 18. XXXVI - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado;

² Lei nº 14.751/2023 – Art. 18. XXXVI - XXXVII - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.



Passamos ao exame do Substitutivo do segundo colegiado a examinar o mérito, no caso, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

A CSPCCO elaborou texto de mesmo teor do produzido pela CTASP, conforme já se notara na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). A análise de constitucionalidade e juridicidade é, portanto, idêntica à realizada quanto ao texto da CTASP.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e dos Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com as Subemendas saneadoras anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
Nº 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 2º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação.

“§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº
5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 2º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação.

“§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.045/2005, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener, contra o voto da Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Onietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado



Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao § 4º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 2º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação.

“§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao § 4º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 2º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação.

“§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

